

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

**PROJETO DE LEI Nº 838, DE 2007
(Apensado: PL n.º 2238 DE 2007)**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade
da presença do orientador
educacional nas instituições
públicas de educação básica.”**

AUTOR: Deputado Marcos Montes

RELATOR: Deputado CARLOS ABICALIL

**VOTO EM SEPARADO
(Da Sr(a). Nilmar Ruiz)**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 838, de 2007, de autoria do Deputado Marcos Montes, visa determinar a obrigatoriedade da manutenção, em cada instituição educacional pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, de pelo menos um profissional da educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional. A determinação pretendida se aplicará a instituições de ensino que atendam a trezentos alunos ou mais. No caso de escolas com número

de matrículas inferior a trezentos alunos, elas deverão ser consideradas em conjunto para efeito da alocação dos profissionais habilitado sem orientação educacional.

O Projeto estabelece o prazo de cinco anos, contados da publicação da lei, para que os sistemas de ensino procedam à implantação da referida obrigatoriedade.

Ao PL nº 838, de 2007, foi apensado o PL nº 2.238, de 2007, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que dispõe sobre a orientação educacional de alunos do ensino médio regular, técnico-profissional e da educação de jovens e adultos dos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada de educação básica nacional.

É o relatório.

II - VOTO

Inicialmente, louve-se o trabalho de grande competência realizado pelo nobre relator, que ressalta a relevância do orientador educacional, de que trata a proposição em análise, salientando que este profissional da educação trabalha diretamente com o aluno, encarando-o como um ser global que deve se desenvolver equilibrada e harmoniosamente em todos os aspectos – físico, psicológico, intelectual e social, ainda, **assegurando que sua presença na escola é reconhecidamente fundamental ao atendimento adequado e integral ao educando.**

No entanto, data vénia, discordamos do nobre relator quando manifesta-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 838, de 2007, tendo em vista, que há como garantir a manutenção de orientadores educacionais nos estabelecimentos da educação pública pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio, já que a proposição federal disciplinará regras jurídicas de caráter geral, ou seja, a necessidade da orientação educacional, assim, o disciplinamento especial se evidencia a partir da combinação entre os elementos da lei geral e novos elementos, estes, por sua vez, chamados de especializantes que serão compatibilizados e adequados a realidade de cada sistema educacional, seja na seara estadual, municipal ou do Distrito Federal. Desta forma, os estados, os municípios e o Distrito Federal terão absoluta independência organizacional e continuarão atuando em regime de colaboração na luta pela garantia da equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade de ensino, conforme os ditames constitucionais.

Sabemos da relevância da temática proposta para educação do nosso país e da importância, sobretudo, da necessidade de qualificarmos e aprimorarmos a orientação educacional. Ainda, existe o consenso de que tanto a União, quanto os Estados, Municípios e Distrito federal necessitam dos orientadores educacionais para o avanço educacional, assim, com muita clareza, o próprio relator da matéria destaca que da mesma forma que os demais profissionais da educação, o orientador educacional integra os quadros dos sistemas educacionais, sistemas estes autônomos e com liberdade de organização, nos termos do art. 211 da Constituição Federal e dos arts. 8º a 11 da Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e ao final do seu parecer, ressalta a importância do caráter meritório das iniciativas apreciadas.

Ante o exposto, pleiteamos aos nobres pares desta Comissão, a aprovação do PL 838, de 2007, na forma do substitutivo apresentado, para

garantirmos à sociedade brasileira uma evolução na qualidade de ensino do Brasil.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008

**Deputada Nilmar Ruiz
DEM/TO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 838, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do orientador educacional nas instituições públicas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, através dos respectivos sistemas de ensino, manterão obrigatoriamente profissionais de educação, de nível superior, habilitado em orientação educacional, para atender às instituições educacionais públicas pré-escolar, de ensino fundamental e de ensino médio.

Art. 2º. Os sistemas de ensino terão o prazo de cinco anos para adaptação ao disposto na presente Lei, a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, de 2008.

**Deputada Nilmar Ruiz
DEM/TO**